



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ Nº 04.838.793/0001-73

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 07122022001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 02/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS E SERVIÇOS PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS AGRICULTORES DO PROGRAMA TERRITÓRIOS SUSTENTÁVEIS DE ALENQUER-PA.

PARECER DE JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer sobre regular processamento do procedimento epigrafado, com a decorrente análise detida da Minuta de Edital, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de insumos e serviços para assistência técnica aos agricultores do programa territórios sustentáveis de Alenquer-PA, que, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação do município, foi encaminhado à essa Assessoria Jurídica, para análise inicial do Procedimento Licitatório provocado, em obediência ao que dispõe o art. 38, VI da Lei Nº 8666/93 - Lei de Licitações e Contratos. Para tanto, afere-se que os autos processuais se encontram munidos dos documentos obrigatórios e essenciais ao deslinde do feito, em obediência às exigências atinentes à instrução procedimental do Pregão Eletrônico, ora dispostas aos incisos do Art. 3º da Lei Nº 10.520/2002 e Art. 8º do Decreto Nº 10.024/19. Ato contínuo, conforme exposto, os autos vieram encaminhados para análise e Parecer Jurídico, no que concerne à observância do procedimento, bem como da Minuta do Edital.

Eis o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Na demanda em apreço, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Nº 8.666/93, pela Lei Nº 10.520/02 e Decretos Nº 10.024/19, 7.892/13 e 8.250/14. Tratando dos aspectos de mérito, a contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ Nº 04.838.793/0001-73

poderá ser levada à efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o pregão na forma eletrônica, do tipo menor preço, com critério de julgamento global, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo elencados, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns.

Nesse contexto, vejamos o que dispõe a legislação apontada:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. §1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ Nº 04.838.793/0001-73

dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Nos demais aspectos, examinada a referida Minuta do Edital, além de toda documentação pertinente, entende-se pela sua regularidade, em evidente compatibilidade com as disposições das Leis Federais Nº 8.666/93, e Lei Nº 10.520/02, além dos Decretos Nº 10.024/19, 7.892/13 e 8.250/14, justamente, por constarem as disposições e exigências de caráter essencial e equivalentes ao objeto licitado, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, com total salvaguarda dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não obstante a premissa máxima de garantia do interesse público e dos demais aspectos legais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sinteticamente, opina pela aprovação da minuta do edital por entender que os autos assemelham-se estarem revestidos da legalidade necessária. Ressalto que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos ao setor de licitações para os demais procedimentos cabíveis.

Alenquer-PA, 23 de janeiro de 2023.

BRUNO PINHEIRO DE MORAES
OAB/PA 24.247